

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.480/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Manaíra/PB.

Embargante: José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).

Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros – peças 8, p. 22, 14, 17, 19, p. 2, e 36.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO DO TRIBUNAL. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Simão de Sousa contra o acórdão 3.573/2012 – 1ª Câmara, que não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e pela Construtora Xico's Ltda. em face do acórdão 4.772/2011 – 1ª Câmara, por intempestivos e não apresentarem fatos novos.

2. Foram apresentadas as seguintes alegações recursais:

“Em 26/06/2012 foi realizada Sessão para julgamento da Representação acima epigrafada sendo publicada a Pauta de Julgamento competente no Diário Oficial da União – Seção Um e Sistema e Automação de Pautas desta Colenda Corte - *c.f.* documentos anexos.

Contudo, da leitura atenta dos documentos acostados nesta oportunidade verifica-se que quando e por ocasião da Publicação das pautas de julgamento: **não se fez constar o nome do patrono constituídos para defesa dos interesses do senhor JOSÉ SIMAO**, sendo este o **Dr. André Puppim Macedo** – (*Vide peça 8 fls. 21-23 e folhas em anexo 1 a 3*), mas sim o nome do Dr. José Lacerda Brasileiro. O procedimento de publicação em nome do antigo patrono ceifou, por conseguinte, o direito de defesa constitucionalmente garantido a parte – *c.f. artigo 5º, LV da Carta Política*.

Mister salientar que a publicação errônea na pauta, causa enorme prejuízo a parte. A publicação não foi feita em nome do **Dr. André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004)**, causídico acima indicado que possui procuração nos autos sem reservas o qual consta pedido expresso de publicação exclusiva em seu nome (*Vide peça 8 fls 21-23 e folhas em anexo 1 a 3*)

Ora, tal como prelecionado pelo artigo 171 do Regimento Interno desta Corte outra sorte não há senão anular completa e integralmente o julgamento anteriormente realizado pela Egrégia 1ª Câmara e que deu origem ao Acórdão nº 3573/2012 - TCU, vez que a publicação da pauta de julgamento sem a indicação dos causídicos ora apontados gerou prejuízos incomensuráveis a parte, furtando-lhe o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa consoante anteriormente expedido.

Verifica-se ainda contradição no r. acórdão 3573/2012 uma vez que os fatos apresentados serviriam como meio hábil a reforma da decisão, vez que traziam fatos de suma relevância para o caso.

Corroborando o entendimento acima exposto caminha o julgado dessa corte de contas, cujos excertos seguem abaixo:

[**omissis** – trechos do acórdão 2.551/2012 – TCU – 2ª Câmara e do relatório e do voto que o fundamentaram]

Corroborando o entendimento acima exposto caminham os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, cujos excertos seguem abaixo colacionados:

[**omissis** – ementas das deliberações proferidas no RMS 13.248/RS, no REsp 118.311/13A e no REsp 88.743/PE]

Resta claro, portanto, que a anulação do julgamento acima referenciado e que deu origem ao Acórdão nº 3573/2012-TCU é medida que se impõe, haja vista o incontestado cerceamento de defesa a que foi submetida a parte e ainda o fato de que os processos sob a análise desta Colenda Corte obedecem aos ritos e procedimentos previstos pelo Código de Processo Civil Brasileiro, estando, portanto, sujeitos aos seus regramentos e sanções, não podendo dissociar-se de suas diretrizes.

Desta feita, requer a Vossa Excelência com o devido acatamento e respeito, que acolha os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, deferindo, assim, o pleito de anulação do julgamento realizado e que deu origem ao Acórdão nº 3573/2012-TCU vez que presente a hipótese do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte, haja vista que a indicação errônea do nome do causídico constituído **para defesa dos interesses do senhor José Simão** consubstanciou em patente e notória violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal c/c 236, § 1º do Corolário Processual Civil, conforme anteriormente expandido. Seja anulado o ato praticado e ocorra a devolução dos prazos competentes, haja vista o que ora se expôs considerando que já havia informação e pedido explícito nos autos para que todas as publicações e intimações referentes ao caso fossem procedidas em nome do Dr. André Puppim Macedo, sob pena de nulidade.

Logo em virtude desse pedido requer a parte que tenha efeitos infringentes, tal como previsto regimentalmente por esta corte de contas.”

É o relatório.